



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030062-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TAUANA CAROLINA ALVES PEREIRACOSTA, é agravado WE PINK COMERCIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.052

Agravo de Instrumento nº 2030062-18.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (12ª Vara Cível)

Agravante: Tauana Carolina Alves Pereira Costa (autora)

Agravada: We Pink Participações e Comércio de Produtos de Cosméticos Ltda (ré)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Benedito Sergio de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA PELA INTERNET. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PARA CANCELAR A COMPRA E EXIGIR O ESTORNO DO QUE FOI PAGO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Decisão que indeferiu a tutela pleiteada.
2. Inconformismo da agravante não acolhido.
3. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário aguardar o contraditório, nos termos do art. 9º, parágrafo único, II e art. 311, IV, parte final, ambos do CPC.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer com pedido liminar (alegação de propaganda enganosa e não recebimento do produto comprado).

Agravante: *Tauana Carolina Alves Pereira Costa* (autora)

Agravada: *We Pink Comércio de Produtos de Cosméticos Ltda.* (ré).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante (fls. 50/52, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão
Agravo de Instrumento nº 2030062-18.2025.8.26.0000 -Voto nº 5052

agravada para que seja determinado que a agravada cancele efetivamente a compra realizada e realize o estorno do valor de R\$ 96,20 (*noventa e seis reais e vinte centavos*) à agravante, *imediatamente*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso (fls. 1/8, deste instrumento).

Sem concessão de tutela recursal (fls. 10/11).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Voto pelo desprovemento do agravo.

2. *Dos fatos/síntese da questão incidental:*

2.1. A agravante pretende o deferimento de tutela cautelar para que a agravada cancele efetivamente a compra realizada e realize o estorno do valor de R\$ 96,20, sob pena de multa.

2.2. O pedido foi *negado* pelo MM. Juiz nos seguintes termos:

“Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. A tutela de urgência não pode ser concedida. Isso porque, conquanto evidente a probabilidade do direito da parte autora, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida venha a ser concedida apenas após a contestação ou mesmo na sentença. Assim, ausente um dos requisitos

legais (artigo 300 do CPC), de rigor, como dito, o indeferimento da da tutela de urgência.(...)”.

3. Em que pese o inconformismo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300, do CPC.

A autora afirma que efetuou compra pelo *site* da ré em 01/11/2024, com entrega prevista para 27/11/2024, o que não ocorreu. Afirma que em contato com a ré foi informada de que houve três tentativas de entrega dos produtos e que seriam reenviados, os quais porém não recebeu.

Dessa forma, ainda que evidenciada a probabilidade do direito, não existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida após o contraditório.

O deferimento da tutela de evidência fundada em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor exige prévio contraditório, nos exatos termos do art. 9º, *parágrafo único*, II e do próprio art. 311, IV, *parte final*, ambos do CPC.

4. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência. Sete aparelhos de ar-

*condicionado adquiridos pela internet no site "Extra". Entrega agendada para 07/12/2021. Produtos apenas parcialmente entregues, faltando ainda cinco aparelhos até a data de ajuizamento da ação (10/03/2022). Vício de fundamentação devidamente constatado, por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"), suprido no presente acórdão, todavia, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, por analogia, do CPC/2015. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Não há mínima demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nas razões recursais. Controvérsia envolvendo cancelamento de nota-fiscal que demanda a oitiva da parte contrária. Requisitos da tutela de evidência não configurados. O deferimento da tutela de evidência fundada em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor exige prévio contraditório, nos exatos termos do art. 9º, parágrafo único, II e do próprio art. 311, IV, parte final, ambos do CPC/2015.. Requisitos do art. 700 do CPC/2015 não demonstrados. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055539-48.2022.8.26.0000; Relator (a): **Alfredo Attié**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator